



OFÍCIO Nº 2477/2023 - SERV-PUBLICA - PRES.

Goiânia, 14 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**BRUNO REGIANY PEIXOTO PIMENTA**  
PRESIDENTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - ALEGO.  
**NESTA**

**Assunto: Comunica Decisão. Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO. Processo nº 202300047001954.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A par dos meus cumprimentos, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de sua **Segunda Câmara**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 2771/2023**, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado de Goiás, referente ao 2º bimestre do exercício financeiro de 2023.

2. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Helder Valin Barbosa, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em **cientificar** Vossa Excelência sobre o cancelamento de restos a pagar de despesas já liquidadas sem as devidas justificativas, o que contraria as normas gerais de finanças públicas, notadamente o disposto no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e o art. 63 da Lei nº 4.320/64, e devem estar amparadas, quando não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro subsequente, do procedimento de certificação previsto no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 133/17 (item 2.4.6. Restos a Pagar).

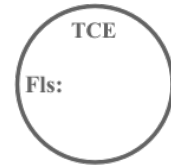
Respeitosamente,

Conselheiro Saulo Marques Mesquita  
**PRESIDENTE**

Anexos: Cópias do Acórdão nº 2771/2023 com Relatório/Voto nº 302/2023 - GCHV.

EC/UTA/VRC





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO Nº 2477/2023 -

Digitally signed by SAULO MARQUES MESQUITA:66425204168  
Date: 2023.11.16 17:45:40 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Com o identificador 32003100370089003000390039003A005000, Documento assinado digitalmente  
[www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento](https://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento) conforme art. 4º, II da Lei nº 14.063/2020. 1781191252771532361942471



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**ACÓRDÃO**

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) REFERENTE AO 2º BIMESTRE DE 2023, DO ESTADO DE GOIÁS.**

**ACUMULAÇÃO DE SUPERÁVITS POR FALTA DE APLICAÇÃO DE RECURSO NO EXERCÍCIO ANTERIOR.**

**DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E CANCELAMENTO DE RESTO A PAGAR. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA.**

**EXPEDIÇÃO DE ALERTA E RECOMENDAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA SERÁ EXAMINADA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS A SER APRESENTADA PELO CHEFE DO EXECUTIVO.**

**VISTOS**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º **202300047001954/314-02**, de Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do Estado de Goiás, referente ao 2º bimestre do exercício financeiro de 2023,

**ACORDA,**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, acolhendo parcialmente a conclusão da Unidade Técnica, para expedir **alerta** ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no inciso V do artigo 59 da LRF, sobre:

- a) a relação entre as despesas e receitas correntes dos últimos 12 meses apresentou um coeficiente de 85,24%, acima do limite de 85% previsto no §1º do art. 167-A da CF/88, para que se pondere sobre a adoção de medidas que visem mitigar ou evitar a necessidade de implementação, nos próximos bimestres, da totalidade dos mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da CF/88 (item 2.4.2.1. Relação entre Despesas e Receitas Correntes);





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

b) a possibilidade da aplicação de recursos do Fundeb não cumprir a Lei nº 14.113/20, art. 25, caput e §3º e acumular superávit indevidamente (item 2.4.7.2. Fundeb);

I. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que sejam evidenciadas por meio das NE's os motivos das diferenças entre os valores efetivamente deduzidos relativos a transferências constitucionais aos municípios e os respectivos percentuais definidos nas legislações específicas, bem como entre o valor repassado ao Fundeb e o definido na Lei nº 14.113/20 (itens 2.4.7.1. Receitas e 2.4.7.2. Fundeb);

II. Dar ciência aos Chefes de todos Poderes e Órgãos Autônomos sobre o cancelamento de restos a pagar de despesas já liquidadas sem as devidas justificativas, o que contraria as normas gerais de finanças públicas, notadamente o disposto no §1º do art. 1º da LRF, e o art. 63 da Lei nº 4.320/64, e devem estar amparadas, quando não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro subsequente, do procedimento de certificação previsto no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 133/17 (item 2.4.6. Restos a Pagar).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202300047001954

Assinado por CELMAR RECH  
Data: 19/10/2023 17:15  
Função: Presidente assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 19/10/2023 17:15  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 16/10/2023 09:35  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAÍSA DE CASTRO SOUSA  
Data: 16/10/2023 15:28  
Função: Procuradora assinante





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001954/314-02

### RELATÓRIO Nº 302/2023

Tratam os autos de n.º 202300047001954/314-02 de Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do Estado de Goiás, referente ao 2º bimestre do exercício financeiro de 2023.

A *Unidade Técnica* concluiu pela aplicação de multa com base no artigo 112, II da LOTCE/GO, a Secretária de Estado da Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, pela acumulação de superávits de recursos do Fundeb, em infração à Lei nº 14.113/20, artigo 25, §3º, bem como seja expedido alerta e recomendação ao Chefe do Poder Executivo e expedição de ciência aos Chefes de todos Poderes e Órgãos Autônomos sobre o cancelamento de restos a pagar de despesas já liquidadas sem as devidas justificativas, o que contraria as normas gerais de finanças públicas.

O *Ministério Público de Contas* deixou de opinar quanto ao mérito da matéria debatida.

A *Auditoria* acompanhou o entendimento esposado pela *Unidade Técnica*.

É a síntese do necessário.

### VOTO

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento no estado que se encontram.

O Regimento Interno dessa Corte, prevê nos artigos 2º, 236 e 237, inciso VI, a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar e julgar o presente Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO. Vejamos:

Artigo 2º O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a este competindo:

Av. Ubiraiara Berocan Leite, nº 640 Setor Jaó - Goiânia - Goiás - CEP: 74.674-015

Páa. 1 / 8





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001954/314-02

...

XI – fiscalizar o cumprimento de normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, de todos os órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, na forma estabelecida no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;"

Artigo 236. A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Estado será exercida na forma estabelecida nos artigos 85 a 107 da sua Lei Orgânica, neste capítulo, e nos termos de atos normativos específicos."

Artigo 237 - Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, dentre outros:

...

VI – Relatório resumido da execução orçamentária;

Demonstrado a competência desta Corte de Contas, para apreciar a matéria, passo a análise da tempestividade do Relatório e sua respectiva publicação.

O artigo 5º da Resolução nº 009/2016, prevê que:

Artigo 5º Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal deverão ser enviados, no prazo regimental, exclusivamente por meio eletrônico, via portal TCExpress, localizado no sítio eletrônico do TCE-GO.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser organizados, em arquivo único, no formato PDF com conteúdo pesquisável, na sequência disposta no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001954/314-02

No caso, o RREO foi encaminhado em arquivo único no formato PDF, com conteúdo pesquisável e na sequência estabelecida.

Já a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, foi realizada no Diário Oficial do Estado nº 24.050, em 30/05/2023, ou seja, dentro do prazo estabelecido, após o encerramento do bimestre em análise, conforme preconiza o artigo 165, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Quanto a divulgação no meio eletrônico, a Unidade Técnica esclareceu, que a divulgação foi disponibilizada no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), exceto as informações referentes às áreas de educação e saúde, que foram disponibilizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), respectivamente, em atendimento à Portaria STN nº 642/19, art. 2º, §2º.

Além disso, os anexos do relatório foram disponibilizados no site Goiás Transparente.

Assim, resta comprovado, a regularidade sob o aspecto formal, bem como a tempestividade prevista nas legislações correlatas.

Quanto ao mérito, colaciono abaixo, a análise conclusiva apresentada pela Unidade Técnica:

### **“Item 2.4.2. Despesas por Função e Subfunção**

Em relação à análise dos anexos do RREO, conclui-se que o montante das despesas correntes liquidadas até o 1º bimestre de 2023 atingiu o patamar de 85,24% em relação ao total das receitas correntes realizadas no mesmo período, acima do limite de 85% previsto no §1º do art. 167-A da CF/88, quando medidas ali indicadas já podem ser implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

### **Item 2.4.4. Receitas e Despesas Previdenciárias**

Quanto à previdência no Estado, o resultado apresentado mostra o







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001954/314-02

desequilíbrio entre as receitas e despesas previdenciárias em relação aos militares, sendo que houve aporte do Tesouro no montante de R\$ 260.615.986,50 para pagamento de inativos e pensionistas. Entretanto, os aportes efetuados para o sistema de proteção social dos militares não estão evidenciados nos demonstrativos referentes à matéria.

Ainda em relação à previdência, a alteração recente na legislação previdenciária pela LCE nº 167/21 autorizou a realização de pagamentos não previdenciários dos demais Poderes e Órgãos Autônomos fora do órgão previdenciário e, assim, foram executadas despesas na ordem de R\$ 84,6 milhões. A Unidade Técnica vem recomendado que o Poder Executivo do Estado de Goiás, por meio da Goiasprev, fiscalize os pagamentos de passivos aos inativos e pensionistas reconhecidos administrativamente ou judicialmente, efetuados pelos Poderes e Órgãos Autônomos em detrimento do órgão previdenciário, observando-se o disposto na LCE nº 167/21.

### **Item 2.4.5. Resultados Primário e Nominal**

O Estado de Goiás apresentou Resultado Primário Superavitário de R\$ 620,3 milhões e Resultado Nominal Superavitário de R\$ 675,2 milhões na metodologia “abaixo da linha”.

### **Item 2.4.6. Restos a Pagar**

Quanto aos restos a pagar, registra-se que houve cancelamento de R\$ 7.082.538,39 de restos a pagar liquidados. O cancelamento de restos a pagar de despesas já liquidadas sem as devidas justificativas contraria as normas gerais de finanças públicas, notadamente o disposto no §1º do art. 1º da LRF, e o art. 63 da Lei nº 4.320/64, e devem estar amparadas, quando não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro subsequente, do procedimento de certificação previsto no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 133/17.







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001954/314-02

não aplicou todo o superávit do Fundeb apurado no exercício anterior conforme o disposto no §3º do art. 25 da Lei nº 14.113/20 e está acumulando superávits de recursos do Fundeb em desacordo com a legislação pertinente. O valor do superávit do Fundeb não aplicado no exercício anterior e tampouco no 1º quadrimestre do exercício atual atingiu o montante de R\$ 16.500.102,30, representando descumprimento das regras estabelecidas para utilização dos recursos do Fundeb.

Quanto ao cumprimento do índice, o percentual de aplicação em MDE ao final do 2º bimestre de 2023 atingiu 25,23%, sendo que o mínimo exigido pela CF/88 é de 25%.

### **Item 2.4.8. Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Referente ao índice constitucional de aplicação de recursos em ASPS, os valores deduzidos a título de transferências constitucionais de ICMS e IPVA para os municípios da base de cálculo das receitas foram menores do que os determinados pelas legislações, em um montante acumulado de R\$ 16.484.086,90. Não há nas NE's que acompanham o RREO nenhuma justificativa para a diferença dos valores, o que prejudica a transparência e o controle realizado com base no relatório.

Quanto ao cumprimento do índice, o percentual de aplicação em ASPS atingiu 15,10%, sendo que o mínimo exigido na LC nº 141/12 é de 12%.”

Com base nessa conclusão, a Unidade Técnica sugeriu aplicação de multa a Secretária de Estado da Educação e expedição de alerta e recomendação ao Chefe do Poder Executivo, por conta da acumulação de superávits de recursos do Fundeb, por falta de aplicação no exercício anterior, e ausência de medidas necessárias quanto ao ajuste fiscal, com base no artigo 167-A, inciso X, §1º da CF/88.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001954/314-02

Além disso, denota-se que houve déficit previdenciário e o cancelamento de restos a pagar de despesas já liquidadas, contrariando a previsão contida no artigo 1º, §1º da LRF.

Ademais, percebe-se que os valores deduzidos a títulos de transferências constitucionais de ICMS e IPVA para base de cálculo das receitas para os municípios foram menores do que os determinados pelas legislações e, não há justificativa quanto a diferença dos valores, prejudicando assim, a transparência e o controle realizado com base no relatório.

Diante desses destaques, bem como aos demais levantamentos apontados pela Unidade Técnica, entendo ser necessário a adoção de medidas, a fim de que seja realizado o aperfeiçoamento da fiscalização e controle realizado com base no relatório.

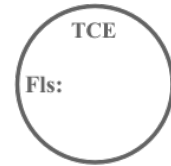
Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do Estado de Goiás, referente ao 2º bimestre do exercício de 2023, acolhendo parcialmente a conclusão da Unidade Técnica, no para que:

Expeça alerta ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no inciso V do artigo 59 da LRF, sobre:

- a) A relação entre as despesas e receitas correntes dos últimos 12 meses apresentou um coeficiente de 85,24%, acima do limite de 85% previsto no §1º do art. 167-A da CF/88, para que se pondere sobre a adoção de medidas que visem mitigar ou evitar a necessidade de implementação, nos próximos bimestres, da totalidade dos mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da CF/88 (item 2.4.2.1. Relação entre Despesas e Receitas Correntes);
  - b) a possibilidade da aplicação de recursos do Fundeb não cumprir a Lei nº 14.113/20, art. 25, caput e §3º e acumular superávit indevidamente (item 2.4.7.2. Fundeb);
- I. Recomende ao Chefe do Poder Executivo que sejam evidenciadas por meio das NE's os motivos das diferenças entre os valores efetivamente







**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 302/2023 - GCHV**

Digitally signed by HELDER VALIN BARBOSA:15550214172

Date: 2023.09.27 17:30:43 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Com o identificador 32003100370089003000390039003A005000, Documento assinado digitalmente  
[www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento](https://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento) conforme art. 2º, III, da Lei 14.063/2006  
Autenticar documento em <https://arego.digita.al.go.leg.br/autenticidade>  
2781632132202561

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370039003000390039003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 29/11/2023 18:16

Checksum: **44F13D0C83AAC028E0DADE80480DBA6BBE078793EFD634ECE4DE589E75A46921**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100370039003000390039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.